



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 425 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/05/2015
PROCESSO Nº 1/2042/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104611
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SÉRGIO NARRETO FALCO
AUTUANTE: Francisca Herbene Unias da Silva
MATRÍCULA: 006137-1-1
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, notas fiscais de entradas de mercadorias, referente ao período de meses de julho a outubro de 2010. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por impedimento do agente fiscal, por vedação legal, conforme o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos art. 83 da Lei 15.614/2014 e art. 2º, §2º, II da IN nº 07/2004.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2010.10842 DE 17.05.2010.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , III, g da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2010.13899;

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10842;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12574;
- Cadastro de Sócios;

A autuada foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 38/41 pela NULIDADE do auto de infração, em face do impedimento do agente do Fisco para sua lavratura.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 554/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de NULIDADE do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SÉRGIO NARRETO FALCO** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201104611, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de escriturar Notas Fiscais de Entradas, referente ao período de julho a outubro de 2010, no montante de R\$ 413.978,16.

A partir da análise acurada dos fólios processuais, observa-se que a Ordem de Serviço nº 2010.34983 trata-se de uma *Diligência Fiscal Específica* tendo por escopo Omissão de entradas e saídas.

Nesse sentido, depreende-se que a presente acusação fiscal estava restrita a infração “Omissão de entradas e Saídas”, não podendo portanto, a Auditoria Fiscal ampliar a abrangência da ordem de serviço para lançar crédito tributário decorrente de obrigação acessória.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sendo assim, a Auditoria Fiscal deixou de cumprir o que determina o art. 2º, § 2º, II, da IN nº 07/2004, senão vejamos:

Art. 2. (...)

§ 2º. No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

II – na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado.

Ademais, importante trazer à baila que a mencionada conduta constitui vício formal insanável, ensejando à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termo do art. 83 da do Decreto nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular de NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária.

É o voto.



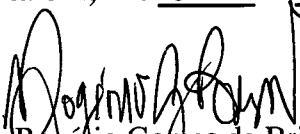
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **SÉRGIO BARRETO FALCO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva não participou da votação, por estar ausente ao relato do processo.

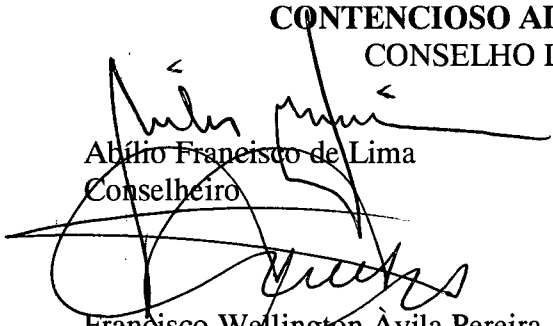
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

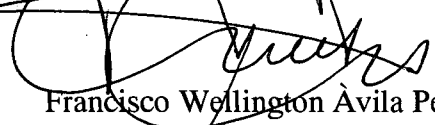



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

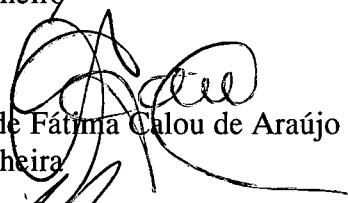
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 20 / 05 / 2015